Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.731 - SP (2019/0151959-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	E E P DE O (MENOR)
REPR. POR	:	J P DO N
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LACERDA VIEIRA - SP362079
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 93):

> APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Procedência. Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pretensão de matrícula em creche satisfeita antes da concessão da liminar.
> Perda do interesse processual.
> Fixação de honorários advocatícios. Descabimento. Não aplicação do princípio da causalidade. Parte que não se insurge contra a r. sentença que extinguiu a ação em razão de perda de interesse processual. Apelação que versa unicamente sobre fixação de honorários. Razoabilidade. Desprovido o recurso de apelação.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, a existência de afronta ao art. 85, § 10, do CPC/2015, pois, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, havendo perda de objeto da demanda, os honorários sucumbenciais devem ser arcados por quem deu causa ao ajuizamento de ação.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 124):

> Sendo assim, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, ao ser omissa com relação ao fornecimento da vaga por longo período, de forma que a concessão da vaga após o ajuizamento da ação e concessão da tutela antecipada, mas antes de sua citação, não afasta o seu dever de arcar com os honorários de sucumbência conforme as regras estabelecidas pelo novo CPC, que positivou o princípio da causalidade.

Pugna pelo provimento do recurso especial, a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, havendo a extinção do processo sem resolução do mérito por superveniente

perda do objeto, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1.245.299/RJ; AgRg no Ag 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15/10/2008).
> 2. No presente caso, a Corte de origem assentou ter a parte agravada buscado a prestação jurisdicional, em razão de indevida conduta dos ora agravantes (fl. 622), de modo que "indiscutível a obrigatoriedade nos vertentes autos de condenação na verba sucumbencial, devendo os réus suportarem os ônus decorrentes da propositura da demanda ocasionada por conta de suas condutas indevidas" (fl. 623).
> 3. Infirmar a conclusão alcançada no acórdão recorrido acerca da aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.744.539/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 13.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDUTA EXTRAPROCESSUAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DA AÇÃO NO TEMPO DO AJUIZAMENTO. CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> I - O presente feito decorre de ação objetivando a inclusão do montante arrecado pela demandada, a título de multa prevista no art.
> 8º da Lei n. 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais constantes nos arts. 159, I, b, d e e (Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e 160, caput, da CF e art. 1º, parágrafo único da LC n. 62/89, bem

como que seja depositada em Juízo a importância respectiva devida ao Município. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico perseguido pelo Município. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para afastar a condenação da União em honorários.

II - No que concerne à suposta violação do art. 85, § 10, do CPC/2015, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 332, ao ponderar acerca da aplicação do princípio da causalidade, atestou que "a pretensão autoral apenas passou a ter amparo legal com a edição da Medida Provisória n. 753/2016, de maneira que a atuação da União era legítima, por observar o princípio da legalidade", concluindo, em seguida, que "não se pode dizer que ela deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 10, do CPC".

III - Segundo entendimento desta Corte, em casos idênticos a este é cabível a condenação em honorários, levando-se em consideração o princípio da causalidade. Indica a jurisprudência que: "se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo". Nesse sentido: REsp 1777160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019; AgInt no REsp 1721327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019.

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial determinando que a verba advocatícia seja fixada na liquidação na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015.

(AgInt no REsp 1.781.362/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido deixou de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que o exaurimento da pretensão, com a perda do objeto da ação, não decorreu dos fundamentos lastreadores do pedido autoral e sim em decorrência de legislação superveniente.

2. "Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo" (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE E EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. NOMEAÇÃO DO CÔNJUGE EM FACE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSTERIOR LOTAÇÃO EM BRASÍLIA/DF, EM VIRTUDE DE PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. ART. 29 DA LEI 8.112/90. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por André de Castro Oliveira - então servidor público federal, do quadro do Departamento de Polícia Federal, lotado no Estado do Paraná -, contra a União, objetivando "a nulidade da decisão terminativa proferida no Processo Administrativo nº 08385.006857/2012/10, a qual veda que ao autor, ainda que integralmente presentes os pressupostos previstos no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, seja concedida licença por motivo de afastamento do cônjuge na modalidade remunerada e com exercício provisório em uma das unidades do Departamento de Polícia Federal situadas em Brasília" e a condenação da ré, "com base no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, a conceder ao autor licença por motivo de afastamento do cônjuge na modalidade remunerada e com exercício provisório em uma das unidades do Departamento de Polícia Federal situadas em Brasília".

III. A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o ora agravante em custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, o que restou mantido, pelo Tribunal de origem, por acórdão publicado em 30/11/2012. Interposto Recurso Especial, a decisão ora agravada negou-lhe provimento, ao fundamento de que, "no caso, o Tribunal de origem, ao rejeitar a pretensão autoral pelo fato de o deslocamento do cônjuge ter-se dado em razão de provimento inicial do cargo (nomeação), e não de remoção, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do STJ, de sorte que o acórdão regional não merece reparos, incidindo, na espécie, a Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (...)", o que ensejou a interposição do presente Agravo interno, em 30/08/2017.

IV. Após a interposição do Agravo interno, o agravante trouxe aos autos a Portaria 2.371, de 28/12/2015 (publicada no DOU de 30/12/2015), em que a União, através do Departamento de Polícia Federal, procedeu à sua recondução, a partir de 04/01/2016, ao cargo "anteriormente ocupado de Perito Criminal Federal, conforme o disposto no art. 29 da Lei nº 8.112/91", além de Atos do Presidente da Câmara dos Deputados, de 31/12/2012

(publicados no DOU de 15/01/2013), em que foi nomeado, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa, os quais não comprovam, por si só, o invocado reconhecimento, pela ré, ora agravada, do pedido formulado pelo ora agravante, na presente ação, no sentido de obter, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, no âmbito da Polícia Federal, licença para acompanhar cônjuge, deslocado para outro ponto do território nacional, na hipótese, para Brasília/DF.

V. No entanto, consta da manifestação da União o requerimento formulado em 03/11/2015, pelo ora agravante, e dirigido ao Departamento de Polícia Federal, de recondução ao cargo de Perito Criminal Federal, a partir de 04/01/2016, "com lotação e exercício no Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica, em Brasília/DF, tendo em vista pedido de desistência do estágio probatório na Câmara dos Deputados", o qual fora deferido, nos termos do art. 29 da Lei 8.112/90, por necessidade de peritos criminais e no interesse da Diretoria Técnico-Científica em Brasília/DF, eis que "não existem normativos que vinculem a lotação do servidor reconduzido a sua última lotação no órgão".

VI. Sendo assim, a almejada lotação do ora agravante em Brasília/DF já fora alcançada, não obstante por outra forma, que não a requerida na presente ação, restando, assim, prejudicado o presente Agravo interno. Nesse sentido: STJ, MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/04/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "esvaziando-se o objeto do Recurso Especial por superveniente perda de seu objeto, desaparece o interesse do recorrente na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse raciocínio está em desencadear processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé" (STJ, PET no REsp 1.393.614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2013).

VIII. Ante o princípio da causalidade, impõe-se a manutenção da condenação do autor da ação ordinária, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários de advogado.

IX. Agravo interno prejudicado.

(AgInt no REsp 1.386.628/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019)

Na situação em exame, houve o ajuizamento de ação para obrigar a parte ré a oferecer vaga em creche da rede pública próxima à residência do demandante. A extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude do posterior atendimento dessa reivindicação pelo poder público, enseja a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais, porquanto o ente público demandado deu causa ao ajuizamento da ação.

Quanto ao percentual aplicável a título de verba honorária, tem-se que essa questão deve ser apreciada pela instância de origem, a quem cumprirá avaliar os parâmetros contidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que são devidos honorários sucumbenciais à parte ora recorrente.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos para a instância ordinária fixar a quantia devida a título de honorários advocatícios, com base nas circunstâncias fáticas da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator